



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT**

CNPJ: 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso - e-mail: previso@brturbo.com.br

Resolução nº 003/2018

O conselho Curador do PREVISÃO - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso – MT, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidos pela Lei Complementar nº 170/2013, de 08 de Maio de 2013, por seu Regimento Interno e considerando as deliberações tomadas pelo Conselho Curador em reuniões nos dias 20/04/2018, 14/06/2018 e Reavaliação Atuarial nº 1221/2018;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar as alterações na Lei Complementar nº 170/2013, de 08 de Maio de 2013, conforme abaixo:

Art. 4º *A filiação ao PREVISÃO é obrigatória para o servidor efetivo a partir da sua posse.*

Art. 7º (...)

§ 4º *Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.*

Art. 9º *A perda da qualidade de dependente ocorrerá, ressalvado o disposto no art. 33 desta lei:*

§ 1º *O direito à percepção de cada cota individual cessará:*

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18

KM.

Cláudio R. Figueira

Rude

H. P.

J. P.

P. F. F.



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT**

CNPJ: 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso - e-mail: previso@brturbo.com.br

(dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 1º do art. 9º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

11-A. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 11-B. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - auxílio-reclusão, salário-família e a pensão por morte, observados os requisitos do art. 9º.

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao PREVISÓ, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas no art. 14 desta lei.

Art. 11-C. A concessão das prestações pecuniárias do PREVISÓ depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. **11-B**:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 11-D. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições a partir da data de filiação ao PREVISÓ.

Parágrafo único - no caso da suspensão da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir do retorno da licença sem vencimentos, com metade dos períodos previstos nos incisos I do art. 11-C desta Lei.

SEÇÃO V

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 11-E. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

km

Cláudio R. Figueira

Rude

H/h

Leid



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT**

CNPJ: 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso - e-mail: previso@brturbo.com.br

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que esteve em licença sem vencimento;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o PREVISÓ.

§ 3º A suspensão da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo.

Art. 12 (...)

I - por invalidez sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

(...)

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor no exercício das funções de magistério quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação e orientação pedagógica na unidade escolar.

(...)

§ 6º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez.

Art. 16. O segurado que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez, com fundamento no inciso I do

Wm

Adalberto Gomes

Rude

Hyl



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT**

CNPJ: 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso - e-mail: previso@brturbo.com.br

§ 1º do art. 40 da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I, desta lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Revogação do §4º do art. 18.

Art. 28. O salário-maternidade é devido à segurada do PREVISÃO, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 28-A - No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

Art. 28 – B - Em caso de natimorto, comprovado mediante certidão médica, a servidora terá 120 dias de repouso remunerado.

Art. 29

(...)

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVISÃO ou mediante certidão de nascimento.

Art. 37

(...)

III - Dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores, se inválidos ou interditados:

VI - Do irmão menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

Art. 39. Os proventos de aposentadoria, exceto para os casos da EC/41 de 2003, e as pensões de que tratam os arts. 12 e 30 desta Lei Complementar serão reajustados, a partir de janeiro de 2004, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Art. 48 – (...)

Wm

Eladis R. J. J. J.

Rude

H/L

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT**

CNPJ: 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso - e-mail: previso@brturbo.com.br

(...)

III – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pela Reavaliação Atuarial nº 1.221/2018, a razão de 16,41% (dezesesseis inteiros e quarenta e um décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

IV - Fica instituído o Plano de Amortização ao equacionamento do déficit atuarial, despendido em aportes financeiros anuais pelo ente, incluídas suas autarquias e fundações, definidas na tabela do Anexo I desta lei.

§ 3º - As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e Aporte Financeiro para amortização do Déficit Atuarial, relativas ao exercício de 2018, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

§ 4º - Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição e o Aporte Financeiro para amortização do Déficit Atuarial do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 65

(...)

III - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVISÓ realizará as operações em conformidade com o Plano Anual de Investimento elaborado pelo Comitê de Investimento e aprovado pelo Conselho Curador.

Art. 94

(...)

V - Atualizar os dados cadastrais, sempre que solicitado, sob pena de serem aplicados as medidas disciplinares cabíveis no estatuto do servidor.

Art. 95. O segurado aposentado e o pensionista terão as seguintes obrigações:

(...)

II – apresentar, sempre que solicitado, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei Complementar;

1057
Cláudio R. Fagnola



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT

CNPJ: 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso - e-mail: previso@brturbo.com.br

Art. 105. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em março/2018, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Anexo I

TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APORTE FINANCEIRO

| PERÍODO | ANO | SALDO DEVEDOR | AMORTIZAÇÃO | JUROS | APORTE ANUAL (12 PARCELAS) | FOLHA SALARIAL |
|---------|------|----------------|----------------|--------------|----------------------------|----------------|
| 0 | - | 124.955.508,36 | - | - | - | - |
| 1 | 2018 | 129.655.690,50 | (4.700.182,14) | 7.339.001,35 | 2.638.819,21 | 75.394.834,58 |
| 2 | 2019 | 134.004.529,25 | (4.348.838,76) | 7.585.162,03 | 3.236.323,27 | 76.148.782,93 |
| 3 | 2020 | 137.968.556,66 | (3.964.027,41) | 7.809.540,94 | 3.845.513,54 | 76.910.270,76 |
| 4 | 2021 | 141.512.112,25 | (3.543.555,59) | 8.010.119,56 | 4.466.563,97 | 77.679.373,46 |
| 5 | 2022 | 144.597.209,06 | (3.085.096,81) | 8.184.747,68 | 5.099.650,87 | 78.456.167,20 |
| 6 | 2023 | 146.973.403,66 | (2.376.194,60) | 8.319.249,26 | 5.943.054,67 | 79.240.728,87 |
| 7 | 2024 | 148.580.822,31 | (1.607.418,65) | 8.410.235,23 | 6.802.816,57 | 80.033.136,16 |
| 8 | 2025 | 148.498.906,72 | 81.915,60 | 8.405.598,49 | 8.487.514,09 | 80.833.467,52 |
| 9 | 2026 | 146.591.302,33 | 1.907.604,39 | 8.297.620,89 | 10.205.225,27 | 81.641.802,19 |
| 10 | 2027 | 144.461.066,29 | 2.130.236,04 | 8.177.041,49 | 10.307.277,53 | 82.458.220,22 |
| 11 | 2028 | 142.093.758,95 | 2.367.307,34 | 8.043.042,96 | 10.410.350,30 | 83.282.802,42 |
| 12 | 2029 | 139.474.063,45 | 2.619.695,50 | 7.894.758,31 | 10.514.453,81 | 84.115.630,44 |
| 13 | 2030 | 136.585.733,01 | 2.888.330,44 | 7.731.267,91 | 10.619.598,34 | 84.956.786,75 |
| 14 | 2031 | 133.411.535,01 | 3.174.198,01 | 7.551.596,32 | 10.725.794,33 | 85.806.354,61 |
| 15 | 2032 | 129.933.191,70 | 3.478.343,31 | 7.354.708,96 | 10.833.052,27 | 86.664.418,16 |
| 16 | 2033 | 126.131.317,44 | 3.801.874,26 | 7.139.508,53 | 10.941.382,79 | 87.531.062,34 |
| 17 | 2034 | 121.985.352,07 | 4.145.965,37 | 6.904.831,25 | 11.050.796,62 | 88.406.372,97 |
| 18 | 2035 | 117.473.490,33 | 4.511.861,74 | 6.649.442,85 | 11.161.304,59 | 89.290.436,70 |
| 19 | 2036 | 112.572.607,06 | 4.900.883,27 | 6.372.034,36 | 11.272.917,63 | 90.183.341,06 |
| 20 | 2037 | 107.258.177,87 | 5.314.429,19 | 6.071.217,62 | 11.385.646,81 | 91.085.174,47 |
| 21 | 2038 | 101.504.195,06 | 5.753.982,80 | 5.745.520,48 | 11.499.503,28 | 91.996.026,22 |
| 22 | 2039 | 95.283.078,56 | 6.221.116,50 | 5.393.381,81 | 11.614.498,31 | 92.915.986,48 |
| 23 | 2040 | 88.565.581,38 | 6.717.497,18 | 5.013.146,12 | 11.730.643,29 | 93.845.146,35 |
| 24 | 2041 | 81.320.689,56 | 7.244.891,83 | 4.603.057,90 | 11.847.949,73 | 94.783.597,81 |
| 25 | 2042 | 73.515.515,95 | 7.805.173,60 | 4.161.255,62 | 11.966.429,22 | 95.731.433,79 |
| 26 | 2043 | 65.115.187,78 | 8.400.328,17 | 3.685.765,35 | 12.086.093,52 | 96.688.748,12 |
| 27 | 2044 | 56.082.727,33 | 9.032.460,45 | 3.174.494,00 | 12.206.954,45 | 97.655.635,61 |
| 28 | 2045 | 46.378.925,54 | 9.703.801,79 | 2.625.222,20 | 12.329.024,00 | 98.632.191,96 |
| 29 | 2046 | 35.962.207,98 | 10.416.717,56 | 2.035.596,68 | 12.452.314,24 | 99.618.513,88 |
| 30 | 2047 | 24.788.492,84 | 11.173.715,14 | 1.403.122,24 | 12.576.837,38 | 100.614.699,02 |
| 31 | 2048 | 12.811.040,31 | 11.977.452,53 | 725.153,23 | 12.702.605,75 | 101.620.846,01 |
| 32 | 2049 | (19.706,99) | 12.830.747,30 | (1.115,49) | 12.829.631,81 | 102.637.054,47 |
| 33 | 2050 | - | - | - | - | - |
| 34 | 2051 | - | - | - | - | - |
| 35 | 2052 | - | - | - | - | - |

Art. 2º - Revoga-se a Resolução nº 002/2018.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

km
Cláudio R. Jagnow
Ribeiro

h/h



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT**

CNPJ: 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso - e-mail: previso@brturbo.com.br

Registre-se, Publique-se, Cumpre-se.

Sorriso – MT, 18 de Junho de 2018.

Presidente do Conselho Curador
Rosimar Almeida de Arruda

MEMBROS:

Edianinha Salete Gheller Turra

Karoline Vasconcelos Matos

Cladis Rosélia Jagnow

Vanice Antonia Fronza

Maria Borges Moraes

José Hilton de Almeida Jerônimo

Leocir José Faccio

Staus

K. Matos

Cladis R. Jagnow

M. Borges

J. Hilton

L. Faccio